



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 711 /2015
165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.10.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/682/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201200323-0
AUTUANTE: LUZINEIDE DE ANDRADE FREITAS
RECORRENTE: BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria transportada em quantidade excedente às constantes das notas fiscais Nº 325 e 326. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 01/2012. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 5. Amparo legal: artigos 16, I, "b", 21, 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O autuado transportava mercadorias, conforme consta no CGM 05/12, sem documentação fiscal para acobertar o trânsito das mesmas, ressaltando que são partes excedentes das NF1: 325 e 326...".

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 7.042,53 e R\$ 12.428,00, respectivamente.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias e Pesquisa de Preços realizada pela internet.

O Contribuinte ingressou com defesa, todavia, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em 28 de agosto de 2012, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário aduzindo que:

1. Seja declarada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o autuante não lavrou o respectivo Termo de Retenção de Mercadorias, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório;
2. Em sendo ultrapassada a nulidade suscitada, requer aplicação do atenuante constante do artigo 126 da lei 12.670/96.

Às fls. 55 a 57 dos autos, repousa a manifestação da Ilustre Assessora Processual Tributária, que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. PRELIMINARES

Em sede de preliminar, o representante da autuada, arguiu a nulidade processual por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, afirmando que para o caso em tela deveria ter sido lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, concedendo o prazo de três dias para correção da irregularidade apontada nos autos.

Chamamos a atenção para o teor do dispositivo legal que disciplina esta matéria, abaixo transcrito, que traz expressamente a indicação que "Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja a irregularidade seja passível de recuperação".

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

(...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a Irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Data Vênia, os casos de transporte de mercadoria sem nota fiscal não são passíveis de correção, uma vez que a própria Norma dispõe que é passível



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de reparação a irregularidade ligada a omissão ou indicação de elementos formais do documento fiscal, que inexistente no caso em tela, pois a infração é exatamente transporte de mercadoria sem nota fiscal.

Desta forma, afastamos a nulidade suscitada pela Parte.

2. NO MÉRITO

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

O agente do fisco, de forma bastante diligente, ao analisar as notas fiscais N° 325 e 326, verificou que os preços destacados correspondiam a unidades de comprimidos e refazendo o cálculo das quantidades transportadas verificou que as notas fiscais discriminavam uma quantidade bem menor do que as albergadas nas respectivas notas fiscais. Inevitavelmente, chegou a conclusão incontestável de transporte de mercadorias excedentes, demonstradas através do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), fls. 04 dos autos.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "*in verbis*", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

A legislação também define que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal, conforme artigo 140 do RICMS. A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
(...)
II - o transportador em relação à mercadoria:
(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

No recurso interposto, a Parte roga ainda pela aplicação do atenuante contido no Artigo 126 da Lei 12.670/96, argumento do qual ousamos discordar, posto que as mercadorias estavam sendo transportadas sem nota fiscal fiscal, não permitindo inferir acerca de sua origem, destino ou mesmo a comprovação de pagamento de ICMS em qualquer modalidade de recolhimento.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal – R\$ 7.042,53
Multa – R\$ 12.428,00

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

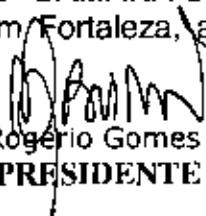
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **BIRDEXPRESS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

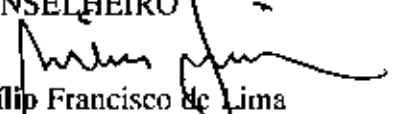
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.

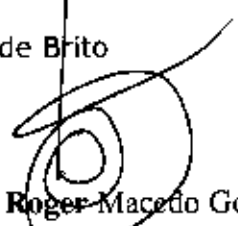

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

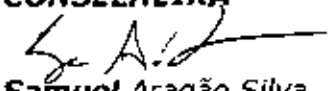

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 10 de 15 de 2015.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO